



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1732295 - SP (2018/0070062-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTURION AIR CARGO INC
ADVOGADOS : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTRO(S) -
SP166020
ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

I. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA CORTE DE ORIGEM EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, QUE, EM 2013, JÁ SUPERAVA R\$ 1.254.428,86. VALOR REMUNERATÓRIO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO INCOMPATÍVEL COM A SIMPLICIDADE DA CAUSA.

II. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE SE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO AGRG NO ARESP 290.468/AL, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 28.4.2014; RESP 1.326.846/SE, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 28.2.2013; AGRG NOS EDCL NO ARESP 304.364/RN, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.11.2013.

III. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta ser inviável a modificação da verba honorária, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, esse entendimento tem sido relativizado, como também outras concepções, que dantes eram tidas e havidas por intocáveis, como a coisa julgada, por exemplo.

2. Quanto ao tema em apreço, esta Corte tem se balizado pela razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios legalmente adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância. Precedentes: AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 6.9.2011; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.6.2011; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1o.6.2011.

3. No caso ora em apreciação, a sentença julgou extinta a ação, com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário, e condenou o Ente Público ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4o. do CPC/1973. E a Corte regional manteve a sentença relativamente à verba honorária. Ressalte-se que o valor da causa remontava a R\$ 1.254.428,86, em 30.9.2013.

4. Nesse diapasão, os honorários advocatícios revelaram-se exorbitantes, razão pela qual foram reduzidos, o que se mostrou mais condigno com a causa em apreço.

5. Diante dessas circunstâncias, revelou-se a situação excepcional a justificar o afastamento do verbete Súmula 7/STJ e o provimento do Apelo Nobre de iniciativa da Fazenda Nacional, sendo reduzida a verba honorária para 1% sobre o valor atribuído à causa, como consta da Decisão agravada.

6. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1732295 - SP (2018/0070062-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTURION AIR CARGO INC
ADVOGADOS : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTRO(S) -
SP166020
ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

I. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA CORTE DE ORIGEM EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, QUE, EM 2013, JÁ SUPERAVA R\$ 1.254.428,86. VALOR REMUNERATÓRIO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO INCOMPATÍVEL COM A SIMPLICIDADE DA CAUSA.

II. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE SE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO AGRG NO ARESP 290.468/AL, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 28.4.2014; RESP 1.326.846/SE, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 28.2.2013; AGRG NOS EDCL NO ARESP 304.364/RN, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.11.2013.

III. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta ser inviável a modificação da verba honorária, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, esse entendimento tem sido relativizado, como também outras concepções, que dantes eram tidas e havidas por intocáveis, como a coisa julgada, por exemplo.

2. Quanto ao tema em apreço, esta Corte tem se balizado pela razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios legalmente adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância. Precedentes: AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 6.9.2011; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.6.2011; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1o.6.2011.

3. No caso ora em apreciação, a sentença julgou extinta a ação, com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário, e condenou o Ente Público ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4o. do CPC/1973. E a Corte regional manteve a sentença relativamente à verba honorária. Ressalte-se que o valor da causa remontava a R\$ 1.254.428,86, em 30.9.2013.

4. Nesse diapasão, os honorários advocatícios revelaram-se exorbitantes, razão pela qual foram reduzidos, o que se mostrou mais condigno com a causa em apreço.

5. Diante dessas circunstâncias, revelou-se a situação excepcional a justificar o afastamento do verbete Súmula 7/STJ e o provimento do Apelo Nobre de iniciativa da Fazenda Nacional, sendo reduzida a verba honorária para 1% sobre o valor atribuído à causa, como consta da Decisão agravada.

6. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto por CENTURION AIR CARGO INC. contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial de iniciativa da FAZENDA NACIONAL, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO (VALOR DA CAUSA: R\$ 1.254.428,86). PEDIDO DE REDUÇÃO. CABIMENTO. VALOR CONSIDERADO EXORBITANTE. NECESSIDADE DE REVISÃO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

2. Em suas razões, a parte agravante assinala que, ao reduzir a verba honorária para 1% sobre o valor da causa atualizado, a decisão agravada acabou por fixar honorários advocatícios em valor irrisório. Afirma ser incabível a revisão da verba honorária em sede de Recurso Especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Requer seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de não conhecer do Recurso Especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não houve impugnação (fls. 561).

5. É o relatório.

VOTO

1. Em que pese à combativa argumentação, a parte ora agravante não trouxe fundamentos robustos e hábeis a desconstituir o *decisum* agravado.

2. O Superior Tribunal de Justiça já orientara ser inviável a modificação da verba honorária, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, esse entendimento tem sido relativizado, como também outras concepções, que dantes eram tidas e havidas por intocáveis, como a coisa julgada, por exemplo.

3. Quanto ao tema em apreço, esta Corte tem se balizado pela razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios legalmente adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância. Nesse sentido, os seguintes julgados servem de paradigmas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. A revisão dos honorários advocatícios na via do recurso especial é cabível quando verificado o excesso ou insignificância do valor arbitrado e, no acórdão recorrido, houver o delineamento concreto das circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.

2. Hipótese em que a instância ordinária delineou concretamente as circunstâncias previstas no art. 20, § 3o. do CPC, e a definição da verba honorária resultou em valor irrisório, incompatível com a dignidade do trabalho do advogado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no AREsp. 290.468/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.4.2014).



TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DADO À CAUSA. MONTANTE IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa (REsp. 1.326.846/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 28/2/13).

2. Agravo regimental provido para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (AgRg nos EDcl no AREsp. 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.11.2013).

4. No caso ora em apreciação, a sentença julgou extinta a ação, com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário, e condenou o Ente Público ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4o. do CPC/1973. E a Corte regional manteve a sentença relativamente à verba honorária. Ressalte-se que o valor da causa remontava a R\$ 1.254.428,86, em 30.9.2013.

5. Nesse diapasão, os honorários advocatícios revelaram-se exorbitantes, razão pela qual foram reduzidos, o que se mostrou mais condigno com a causa em apreço.

6. Diante dessas circunstâncias, revelou-se a situação excepcional a justificar o afastamento do verbete Súmula 7/STJ e o provimento do Apelo Nobre de iniciativa da Fazenda Nacional, sendo reduzida a verba honorária para 1% sobre o valor atribuído à causa, como consta da Decisão agravada.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto pela Contribuinte.

8. É como penso, é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.732.295 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0070062-8

Número de Origem:

201361050134007 00134002620134036105 134002620134036105

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CENTURION AIR CARGO INC

ADVOGADOS : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTRO(S) - SP166020
ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS -
IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTURION AIR CARGO INC

ADVOGADOS : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTRO(S) - SP166020
ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020

